

15/06/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.053 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : **CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINÍCIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **IGOR CARNEIRO DE MATOS**
RECDO.(A/S) : **MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXAME DO DIREITO POTESTATIVO DE RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA À RELAÇÃO DE EMPREGO – A DISPENSA IMOTIVADA COMO ATO MERAMENTE POTESTATIVO DO EMPREGADOR – POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE O REGULAMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENSINO RESTRINGIR O EXERCÍCIO, PELO EMPREGADOR, DE SEU DIREITO POTESTATIVO DE PROMOVER A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – O DIREITO DO EMPREGADO PROFESSOR À LIBERDADE DE CÁTEDRA E À LIVRE PESQUISA DO DIREITO – PRERROGATIVA Oponível AO DIREITO POTESTATIVO DA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENSINO? – CONSEQUENTE DISCUSSÃO EM TORNO DA NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO, PARA EFEITO DE LEGITIMAR A DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA, DE PROFESSOR POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CE, ART. 7º, I, E

RE 631053 RG / DF

ADCT/88, ART. 10, I) – CONTROVÉRSIA A CUJO RESPEITO O PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU EXISTENTE A REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal **reconheceu** a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada, **vencidos** os Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Cezar Peluso. **Não se manifestaram** os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CELSO DE MELLO

Redator para o acórdão

(RISTE, art. 324, § 3º)

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.053 DISTRITO FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu indevida a despedida sem justa causa dos recorridos, sem a prévia instauração de inquérito administrativo previsto no regimento interno da instituição de ensino ora recorrente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 7º, I, da mesma Carta, bem como ao art. 10, I, do ADCT.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se, em suma, que:

“No campo da repercussão jurídica o caso dos autos é inequivocamente relevante, pois a violência ao direito potestativo de resolução do contrato de trabalho, sem justa causa, restou assegurado na Carta de 88, pelo menos até a regulamentação do instituto, o que até hoje não ocorreu.

(...).

A repercussão geral não se encontra no direito individual da empresa tão flagrantemente violado.

A repercussão é geral porque está o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua última instância, criando a garantia no emprego quando da rescisão sem justa causa, concedendo, assim, um precedente que abrange a todos os empregadores do País, restringindo seu poder de comando constitucionalmente assegurado, seu poder potestativo de rescisão desmotivada”.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Em 28/6/2011, neguei seguimento ao presente recurso extraordinário. Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

RE 631.053 RG / DF

A Segunda Turma desta Corte, na sessão de 13/9/2011, ao julgar o agravo regimental interposto contra a decisão que havia negado seguimento a este recurso extraordinário, decidiu provê-lo para que a repercussão geral da questão posta nos autos fosse submetida ao julgamento do Plenário Virtual.

Assim, passo a analisar a presença desse requisito constitucional.

Entendo que a controvérsia não possui repercussão geral.

Isso porque esta Corte já assentou que é de se reputar ausente a repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando eventual ofensa à Constituição ocorra de forma indireta ou reflexa.

Nesse sentido, transcrevo trecho da manifestação do Ministro Menezes Direito, proferida no RE 583.747-RG, *verbis*:

“Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte”.

Tal entendimento está hoje consolidado neste Tribunal, como se observa da ementa do RE 584.608-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie:

“Rescisão do contrato de trabalho. Diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Responsabilidade do empregador. Prescrição. Matéria infraconstitucional. Precedentes. Inexistência de repercussão geral em face da impossibilidade de exame de alegação de ofensa indireta à Constituição Federal em recurso

RE 631.053 RG / DF

extraordinário”.

Seguindo essa mesma orientação cito, ainda: AI 743.681-RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 783.172-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

No caso em exame, o Tribunal de origem, com base na análise do art. 143 do Regimento Interno do Centro de Ensino Unificado de Brasília – Uniceub, concluiu que:

“(…).

Sem adentrar no âmbito da discussão da conceituação da vedação de dispensa imotivada ou sem justa causa como direito fundamental, o que demandaria uma extensa incursão nos princípios que regem a matéria, além da questão constitucional inserida em seu contexto, limita-se a controvérsia na interpretação e alcance da norma regimental que regula e disciplina a organização do CEUB, no que concerne à dispensa do empregado professor.

A norma em comento foi inteiramente reproduzida no v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional, como se pode observar do excerto acima referido pela c. Turma no r. julgado ora embargado. Trata-se do artigo 143 do Regimento Interno do CEUB, cujo teor assim estabelece:

’Art 143 A demissão ocorrerá nos seguintes casos

I – reincidência em falta punida com suspeição,

II – desrespeito à proibição legal de propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de defesa de preconceitos de raça ou de classe,

III – nas hipóteses do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que este Regimento não comine para o fato pena mais grave.

Parágrafo único – A demissão será aplicada por escrito, com base em inquérito determinado pelo Diretor da faculdade a que pertença o professor’

À primeira vista não teria maior esforço de interpretação.

Literalmente a pena de dispensa só existirá como sanção.

A dispensa imotivada não é pena mas ato potestativo.

No entanto, a interpretação literal do texto em questão suscita

RE 631.053 RG / DF

dúvidas na sua aplicabilidade.

(...).

No caso, para melhor entender o fim a que se destina o capítulo da pena de dispensa do professor pergunta-se: Qual a finalidade de os estatutos da faculdade restringirem o ato potestativo da dispensa?

A resposta não é outra. Trata-se de garantir a liberdade do exercício da cátedra.

A faculdade ao fazer inserir nos seus estatutos a pena de dispensa, terminou por retirar a possibilidade da dispensa arbitrária do professor.

Restringiu ela esta dispensa aos casos que trata no artigo 143 de seu regimento interno.

(...).

É verdade, pois, que a dispensa por justa causa não estaria subordinada a inquérito, exatamente porque ela poderia ser exercida a qualquer momento. Se o professor era acusado de crime ou se o tivesse cometido, totalmente desnecessário e despiciendo o inquérito. Bastava a dispensa imediata.

Quando a norma se reporta à justa causa, não à falta grave, também não impede o exercício do ato potestativo de dispensa. Nunca impediu, apenas o subordina a um prévio inquérito, para a constatação efetiva de justa causa para o despedimento, a fim de se evitar o caráter de retaliação que possa daí exsurgir, ou mesmo coibir possível contaminação da liberdade do exercício regular do direito de cátedra.

Esse, portanto, é o espírito da regra inserta no regimento interno do reclamado, e só por isso se vê que o seu conteúdo, longe de ser taxativo, reveste-se de uma natureza eminentemente interpretativa.

Não vale o argumento de que a formalidade exigida nos estatutos somente se aplica àqueles casos de dispensa por justa causa. Não é verdade. Os próprios estatutos, caracterizando a pena de despedida, criam outros casos que não os legalmente previstos.

Quisessem os estatutos limitar o processo administrativo à dispensas por justa causa, não poderiam tratar de causas outras ensejadoras da rescisão do contrato.

Adotando esse procedimento abriu mão da despedida arbitrária,

RE 631.053 RG / DF

admitindo, apenas, aquelas causas de rescisão contratual, com a formalidade do parágrafo único do artigo 143 de seu regimento interno. Por isso deve ser reputada nula a dispensa realizada sem a observância das normas a que se obrigou o empregador.

(...).

Trata-se de uma conquista certa, que é exatamente o impedimento de que o professor fique sujeito, por dispensa arbitrária ou sem justa causa, às opiniões do poder diretivo dos estabelecimentos de ensino superior, de modo a tolher o exercício regular do direito de cátedra.

Assim, pelo fato de se tratar de questão interpretativa, não há como se reconhecer afronta literal ao teor do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, que foi mal aplicado pela c. Turma, como acima já se demonstrou”.

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessária seria a reanálise da interpretação conferida pela instância ordinária ao Regimento Interno do centro de ensino recorrente.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral e pelo não conhecimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

15/06/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.053 DISTRITO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO

Início por reproduzir o relatório apresentado pela manifestação do Min. Ricardo Lewandowski:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu indevida a despedida sem justa causa dos recorridos, sem a prévia instauração de inquérito administrativo previsto no regimento interno da instituição de ensino ora recorrente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 7º, I, da mesma Carta, bem como ao art. 10, I, do ADCT.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se, em suma, que:

‘No campo da repercussão jurídica o caso dos autos é inequivocamente relevante, pois a violência ao direito potestativo de resolução do contrato de trabalho, sem justa causa, restou assegurado na Carta de 88, pelo menos até a regulamentação do instituto, o que até hoje não ocorreu.

(...).

A repercussão geral não se encontra no direito individual da empresa tão flagrantemente violado.

A repercussão é geral porque está o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua última instância, criando a garantia no emprego quando da rescisão sem justa causa, concedendo, assim, um precedente que abrange a todos os empregadores do País, restringindo seu poder de comando constitucionalmente assegurado, seu poder potestativo de rescisão desmotivada’.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo

RE 631053 RG / DF

não conhecimento do recurso.

Em 28/6/2011, neguei seguimento ao presente recurso extraordinário. Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

A Segunda Turma desta Corte, na sessão de 13/9/2011, ao julgar o agravo regimental interposto contra a decisão que havia negado seguimento a este recurso extraordinário, decidiu provê-lo para que a repercussão geral da questão posta nos autos fosse submetida ao julgamento do Plenário Virtual”.

O eminente relator julgou tratar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição, razão por que aplicou a jurisprudência da Corte e manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Ao examinar o recurso, o relator entendeu que o acórdão recorrido apenas interpretou os dispositivos constantes do Regimento Interno do Centro Universitário recorrente, tendo concluído que, ao fazer a previsão, em seu estatuto, da pena de dispensa, a faculdade terminou por excluir a possibilidade de demissão sem justa causa dos professores.

Ante tais constatações, concluiu o relator cuidar-se de ofensa reflexa à Constituição, de modo a não estar presente a repercussão geral da matéria em apreço.

Data maxima venia, conforme ressaltai na sessão da turma em que sugeri que o tema fosse trazido ao Plenário Virtual, divirjo da posição adotada pelo eminente relator.

Na ocasião, afirmo ser bastante razoável interpretar a norma regimental de modo a que seja aplicada apenas às hipóteses de demissão com justa causa por ela elencadas, mantendo-se a possibilidade das demissões sem justa causa, nos termos constitucionais.

Assim dispõe, na parte que interessa, o Regimento Interno da faculdade recorrente:

“Art. 143. A demissão ocorrerá nos seguintes casos

I - reincidência em falta punida com suspensão;

II - desrespeito à proibição legal de propaganda de guerra,

RE 631053 RG / DF

de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de defesa de preconceitos de raça ou de classe,

III - nas hipóteses do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que este Regimento não comine para o fato pena mais grave.

Parágrafo único. A demissão será aplicada por escrito, com base em inquérito determinado pelo Diretor da faculdade a que pertença o professor”.

Da leitura dos dispositivos transcritos, nota-se, com facilidade, que se cuida de previsão de hipóteses em que a demissão é justificada. Significa dizer que a norma em exame previu condutas que poderão ser punidas por demissão com justa causa, consoante, de resto, reconhecido pelos tribunais de origem, que afirmaram tratar-se de condutas faltosas, o que fica claro pela simples leitura dos dispositivos.

Por esse motivo, por cuidar-se de hipóteses de demissão em razão do cometimento de faltas graves ou reiteradas, o Regimento previu a necessidade de abertura de inquérito administrativo em que se deverá comprovar a falta alegada e oportunizar a defesa do professor.

Ao interpretar tais disposições regimentais como vedadoras da possibilidade de demissão sem justa causa por parte do centro universitário recorrente, o acórdão recorrido parece confrontar o art. 7º, I, da Constituição Federal.

A demissão sem justa causa, consoante verifica-se a partir da leitura do art. 7º, I, da CF/88, é garantida ao empregador, devendo ser objeto de regulamentação em lei complementar, a qual deverá prever indenização a ser paga ao empregado, além de outros direitos, com a complementação do art. 10, do ADCT.

É evidente que a previsão constitucional de indenização ao empregado, entre outros direitos que deverão constar de lei complementar, por um lado esclarece a possibilidade, como direito de um dos contratantes, no caso o empregador, de demitir seus empregados, ainda que sem justa causa, e, por outro, impõe-lhe o ônus de, ao fazê-lo, pagar as verbas rescisórias decorrentes do exercício desse direito.

RE 631053 RG / DF

Os recorridos pleiteiam a reintegração ao quadro de professores do recorrente, por não ter instaurado o prévio inquérito administrativo antes de os demitir, consoante a interpretação conferida, por eles e pelo acórdão recorrido, ao regimento do recorrente.

Tal interpretação pode ser desarrazoada e violadora do art. 7º, I, da CF/88, bem como do art. 10, do ADCT, o que levaria ao preenchimento da hipótese do art. 102, III, *a*, do texto constitucional. Isso porque, quer me parecer, a instauração de inquérito administrativo visa à apuração do cometimento de falta pelo docente, a qual ensejaria a demissão com justa causa. Na hipótese de demissão sem justa causa, justamente pela ausência de justa causa, não há razão para a instauração do referido inquérito, uma vez que nada há a ser apurado.

Por essa razão, cumprindo os mencionados dispositivos constitucionais, a faculdade recorrente pagou aos recorridos todas as verbas rescisórias decorrentes de uma demissão sem justa causa, o que é fato incontroverso nos autos.

Desse modo, diante de acórdão recorrido que conferiu interpretação a estatuto universitário possivelmente incompatível com o art. 7º, I, da Constituição e com o art. 10, do ADCT, somada à necessidade de se definir o alcance do direito constitucional à demissão sem justa causa e à possibilidade de sua restrição por estatutos universitários, bem como em razão do evidente impacto que a decisão em exame poderá surtir em todo o sistema universitário nacional e até mesmo para além de suas fronteiras, considerado de modo amplo o direito dos empregadores à demissão sem justa causa, **manifesto-me pela presença da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos.**

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2012.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente